

posse da fábrica de produtos químicos da Póvoa de Santa Iria e das suas pertenças;

Querendo promover que a mesma fábrica entre em laboração para poder fornecer à agricultura adubos químicos, e produzir outras substâncias de que o Estado porventura careça ou sejam de utilidade para a economia nacional;

E parecendo preferível, mormente nas circunstâncias actuais, em que toda a atenção do Governo está convergindo para as obrigações resultantes do estado de guerra, que o Estado não exerça de modo directo a exploração da mencionada fábrica;

Sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, do Ministro do Fomento e do Ministro do Trabalho e Previdência Social:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Será dada de arrendamento a fábrica de adubos químicos da Póvoa de Santa Iria, na posse do Estado, com todas as suas pertenças, dependências e seus anexos constantes do arrolamento, em concurso público aberto perante o Ministério do Fomento, segundo as seguintes bases:

1.ª O arrendamento será feito pelo período de dez anos a começar na data do contrato.

2.ª A renda mínima será de 10.000\$ por ano.

3.ª Terá de fabricar anualmente o mínimo de 15.000 toneladas de superfosfatos de cal com 12 por cento de ácido fosfórico solúvel, sem que possa suprir a sua falta com superfosfato adquirido a terceiros.

4.ª Poderá fabricar outras substâncias químicas contanto que se não prejudique a capacidade de produção dos adubos, e que as alterações a fazer nas instalações tenham aprovação dos representantes do Governo a que se refere a base 11.ª

5.ª A fábrica, com os seus maquinismos e utensílios, estará segura contra risco de incêndio, nos termos da lei e nas condições que o Governo aprovar.

6.ª As reparações nos edificios, os consertos nas máquinas e utensílios, e a substituição de aparelhos, fornos, instalações e meios de trabalho serão feitos por conta dos arrendatários e sem indemnização.

7.ª Os arrendatários, findo o contrato, poderão retirar as máquinas, aparelhos e meios de trabalho que tiverem instalado para a exploração de indústrias que se não exerciam na fábrica antes do arrendamento, mas nada poderão retirar das instalações destinadas à produção de adubos químicos.

8.ª Durante a vigência do contrato o arrendatário conservará depositada na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do Ministério do Fomento, a quantia de 10.000\$, em dinheiro ou em títulos de dívida pública portuguesa, a qual responde pelo cumprimento do mesmo contrato.

9.ª O arrendatário deve provar que dispõe, para a exploração da fábrica, do capital de 250.000\$, pelo menos.

10.ª O Estado terá participação de 10 por cento nos lucros líquidos da empresa arrendatária.

11.ª Para fiscalizar o exercício da indústria pelo arrendatário, intervindo na fixação dos preços dos adubos,

haverá dois delegados nomeados pelo Governo, um deles para a parte técnica e outro para a contabilidade da fábrica, cujos honorários serão pagos pelo Governo por conta da empresa arrendatária.

12.ª As propostas para o arrendamento serão apresentadas em carta fechada, juntas a um documento provando que se depositou na Caixa Geral de Depósitos a quantia de 1.000\$.

Art. 2.º Será considerada em primeiro lugar a proposta que, satisfazendo às condições exigidas, ofereça renda mais elevada ou assegure maiores vantagens à economia nacional.

O Governo reserva-se porêm sempre o direito de não aceitar nenhuma das propostas.

Art. 3.º A adjudicação considerar-se há provisória até a aprovação do Congresso da República.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1917.—  
BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Herculano Jorge Galhardo — Eduardo Alberto Lima Basto.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Secretaria Geral

PORTARIA N.º 987

Tendo em atenção o artigo 5.º do decreto n.º 3:123, de 12 de Maio de 1917:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social:

1.º Que o preço de venda do trigo exótico importado desde 20 de Maio último e destinado a fabrico de pão seja fixado em \$30 por quilograma.

2.º Que na cidade de Lisboa a partir de 13 do corrente seja apenas fabricado um único tipo de pão de mistura, com o peso de 300 gramas, fabricado com 60 por cento de farinha de trigo e 40 por cento de farinha de milho, podendo esta última farinha ser substituída em parte por farinhas de outros cereais panificáveis. Cada pão de 300 gramas será vendido nas padarias ao preço de \$04(5).

3.º Que nos industriais de padaria da cidade de Lisboa seja vendido um único tipo de farinha de mistura, que só poderá ser utilizado no fabrico do pão, pelo preço de \$16 o quilograma, nos termos do § 1.º do artigo 5.º do decreto n.º 3:123, de 12 de Maio último.

4.º Que o tipo de pão estabelecido neste diploma possa ser adoptado em qualquer outra localidade, nos termos do artigo 5.º do citado decreto n.º 3:123.

5.º Que nenhuma farinha entre na cidade de Lisboa sem o visto do governador civil e autorização do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que a poderá tomar de conta do Governo, nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 3:123 e do artigo 3.º do decreto n.º 3:136, de 14 de Maio de 1917.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1917.— O Ministro do Trabalho e Previdência Social, Eduardo Alberto Lima Basto.